



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	27	/	12 / 99
D.O.U.	31	/	12 / 99
		Seção	1 P. 12-E
ATO: _____			
D.O.U.		Seção	P. _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Ensino e Cultura Urubupungá		UF SP
ASSUNTO: Suspensão, pela DEMEC/SP, do processo seletivo de 1999 do curso de Ciências – Licenciatura Curta		
RELATOR: SR. CONS.: Yugo Okida		
PROCESSO N.º: 23001.000393/98-33		
PARECER N.º: CES 1.138/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99

I – HISTÓRICO

Pelo presente processo, o Diretor da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, transformadas recentemente em Faculdades Integradas Urubupungá, mantidas pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, com sede em Pereira Barreto, Estado de São Paulo, encaminha a este Conselho, consulta sobre a oferta do curso de Ciências – Licenciatura Curta, que teve seu processo seletivo de 1999 suspenso pela DEMEC/SP.

A consulta apresentada vem expressa nos seguintes termos:

- “01.a Faculdade de Educação, Ciências e Letras Urubupungá ministra o curso de Licenciatura Curta em Ciências há mais de vinte cinco anos, tendo sido o mesmo reconhecido através do Decreto 77.344/76;
02. em 1996, com o advento da Lei 9394/96, em específico os artigos 62 e 63, as Faculdades tomaram ciência de que a formação de docentes para a educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em Universidades e Institutos Superiores de Educação;
03. na leitura do artigo 88, da referida Lei, verificamos que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições dessa Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação”;
04. a nossa Instituição, atenta às normas legais, mantém o acompanhamento sistemático junto a este Conselho e junto à DEMEC/SP, quanto ao anteriormente relatado;
05. ao final de 1997, tomamos ciência do Parecer CES 630/97, de 05/12/97, o qual esclarece que esse Conselho é de Parecer que cursos de licenciatura curta não devem mais ser oferecidos pelas instituições e as que julgarem de seu interesse, poderiam solicitar a sua transformação em licenciatura plena. Esclarece ainda que o prazo para a União adaptar à legislação iria até 20/12/97 e era o que o MEC e o CNE vinham fazendo, no âmbito de suas competências, embora não tenham ainda sido regulamentados pontos de vital importância com os institutos superiores de educação e centros de educação superior e suas relações com faculdades isoladas e integradas de nível superior que ministram licenciaturas, sendo que as próprias licenciaturas vêm merecendo do CNE especial atenção, com vistas à sua total reestruturação;

1138/99

7

06. a Faculdade de Educação, Ciências e Letras Urubupungá, nesta época já havia deflagrado o processo seletivo/98, efetuando as matrículas para o ano letivo, com anuência da DEMEC/SP;
07. considerando que até o final do primeiro semestre nenhuma norma regulamentadora havia sido divulgada, efetuando contato com a SESu/MEC, a qual nos orientou que para a elaboração de solicitação de transformação para Licenciatura Plena, como não havia normas específicas, poderíamos utilizar como parâmetros as diretrizes exaradas na Portaria MEC 641/97(que trata de solicitação de novos cursos);
08. em, 24/09/98, protocolamos no Ministério da Educação e do Desporto sob o número 23000.009802/98-21, a solicitação de transformação para Licenciatura Plena em Ciências Biológicas – Modalidade Ciências Ambientais;
09. ao elaborarmos o Edital do Processo Seletivo/99, mantivemos a oferta da Licenciatura Curta uma vez que após a aprovação da plenificação, os alunos seriam remanejados automaticamente, sem necessidade de dependência ou adaptação uma vez que tivemos o cuidado de elaborarmos uma nova estrutura, para a Licenciatura Curta, que contemplasse as mesmas disciplinas da plena(1º ano), não acarretando portanto nenhum prejuízo aos alunos matriculados;
10. o Edital/99 foi diligenciado pela DEMEC/SP, para que excluíssemos a oferta do curso de Ciências, por força do Parecer CES 630/97;
11. em um retrospecto, convém destacar que a DEMEC/SP, aprovou a realização não só do primeiro Processo Seletivo/98, como também o segundo, para o preenchimento de 27 vagas para o curso de Ciências, realizado em 15 de fevereiro de 1998, ou seja, posterior à homologação do Parecer CES 630/97, bem como o fato de que até a presente data, não houve qualquer normatização da matéria ou ato de extinção do curso. No período previsto pela LDB houve tão somente a normatização por parte do Estado, através da Deliberação CEE 04/97(anexo I);
12. após o ocorrido entramos em contato com a SESu, em seus vários setores, a saber jurídico e técnico, os quais nos aconselharam a não ofertar neste processo seletivo e aguardar um pronunciamento da solicitação de transformação para Licenciatura Plena, que se encontra na COTEC/SESu/MEC para uma conclusão;
13. nossa preocupação com a não realização do Processo Seletivo/99 para o curso em referência é com uma série de transtornos que acarretará, não apenas para a nossa Instituição e alunos, como também para vários professores que, isto acontecendo, deverão ser desligados desta Instituição, trazendo, assim, prejuízos financeiros para os mesmos e, conseqüentemente, para várias famílias que têm sua subsistência atrelada ao exercício destes professores nesta escola.

Isto posto, e com base no artigo 90 da Lei 9394/96, consultamos este douto Conselho sobre a possibilidade de nossa Instituição oferecer o curso em tela e efetuar o remanejamento dos alunos após a sua transformação de Licenciatura Curta para Licenciatura Plena, já em trâmite no Ministério da Educação e do Desporto."

Entende o Relator que não há possibilidade da Instituição continuar oferecendo a Licenciatura Curta em Ciências, uma vez que tal modalidade de curso foi extinta a partir da promulgação da nova LDB.

Aliás, essa questão já ficou definida pelo Conselho, desde 1997, quando foi emitido o Parecer CES 630/97, que analisou consulta similar:

"Isto posto, com fundamento na Lei 9.394/96, somos de parecer que cursos de licenciatura curta não devem mais ser oferecidos pelas instituições de ensino superior já que seus egressos não poderão lecionar nos sistemas de ensino, respondendo assim às indagações da instituição que, se julgar de seu interesse, poderá solicitar a transformação de sua licenciatura curta em licenciatura plena."

A esse respeito, foi também emitida a Resolução CES 02/99, oriunda do Parecer CES 431/98, que estabelece:

"Art. 1º Os cursos de licenciatura de curta duração previstos na Lei 5.692, de 1971, estão extintos pela Lei 9.394, de 1996, assegurados os direitos dos alunos.

Art. 2º As faculdades integradas e faculdades que ofereçam cursos de licenciatura de curta duração, reconhecidos, e que desejem ministrar curso de licenciatura plena nas habilitações autorizadas dirigirão suas solicitações ao Ministro de Estado da Educação através do Protocolo Geral do MEC."

Como a instituição em apreço já protocolizou o processo 23000.009802/98-21 solicitando a transformação do seu curso de Ciências – Licenciatura Curta em curso de Ciências Biológicas, Licenciatura Plena e Bacharelado, o qual se encontra tramitando junto à Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC, sou de parecer que à IES não resta outra alternativa que não seja aguardar a apreciação do referido processo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.


Yugo Okida
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente